



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29163

RECURSO ELEITORAL N. 411-16.2012.6.24.0044 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE

Relator: Juiz **Marcelo Krás Borges**

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Evanísio Uliano; Ronaldo Fornaza

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE E CONDUTA VEDADA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PARA UNIVERSITÁRIOS EM TROCA DE VOTOS.

A simples disponibilização de veículos para transporte de universitários que realizariam viagem de estudos à capital, sem a comprovação de que houve pedido de votos, não configura abuso do poder de autoridade ou cessão de bens e servidores em prol de determinada candidatura.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, mantendo a sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral; e determinar que seja juntado aos autos o Ofício n. 269/PGJ/2014 (protocolo N. 15.732/2014) e encaminhada a cópia dos registros audiovisuais constantes desta ação à Procuradoria-Geral de Justiça, consoante a solicitação efetuada por aquele órgão, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 2 de abril de 2014.

Juiz **MARCELO KRÁS BORGES**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 411-16.2012.6.24.0044 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE

RELATÓRIO

Conforme relato do parecer de fls. 192/198,

Trata-se de recurso interposto pela representante do Ministério Público Eleitoral de 1º Grau em face da sentença do Juízo da referida Zona Eleitoral que julgou improcedente o pedido formulado na ação em epígrafe, por não restar caracterizada a conduta vedada e o abuso de poder político.

Irresignada, a representante do Ministério Público Eleitoral de 1º Grau sustenta que a prova oral produzida nos autos não se mostra contraditória, tampouco parcial, porquanto das doze testemunhas, sete prestaram compromisso legal, pelo que reputa vaga a afirmativa assentada na decisão recorrida. Sustenta ainda que as provas colhidas no Procedimento Preparatório n. 06.2012.00007544-9 e no curso da instrução dessa ação levam à conclusão que os recorridos forneceram transporte gratuito para um grupo de alunas do curso de Pedagogia da Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, polo Braço do Norte –SC, visitarem o *campus* da UDESC na Capital com o fito de angariar votos para sua candidatura à reeleição, pelo que pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente a demanda e declarar a inelegibilidade dos recorridos nos próximos 8 anos, nos termos do art. 1º, inciso I, alíneas “d”, “h” e “j” da Lei Complementar n. 64/90, bem como aplicação de multa com fundamento no art. 73, § 4º da Lei n. 9.504/97.

Em contrarrazões, os recorridos rechaçam os argumentos e pugnam pelo desprovimento do recurso para que seja mantida na íntegra a sentença de improcedência do pedido.

Após o recebimento do recurso na origem (fl. 171/v), os autos foram remetidos a este Tribunal, tendo a Procuradoria Regional Eleitoral opinado pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 192/198).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 411-16.2012.6.24.0044 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO KRÁS BORGES (Relator):

1. O Ministério Público Eleitoral foi intimado pessoalmente da sentença no dia 13 de fevereiro (fl. 158) e o recurso foi protocolado no mesmo dia (fl. 159). Destarte, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto pelo seu conhecimento.

2. Acerca dos fatos que deram origem ao recurso em exame, transcrevo o parecer ministerial de fls. 192/198:

Em relação ao mérito propriamente dito, deve ser esclarecido que o recorrido Evanísio Uliano é ex-Prefeito de Braço do Norte e, nessa condição, forneceu o transporte de um grupo de alunas do Curso de Pedagogia da UDESC para visitarem o *campus* da referida Universidade na Capital. A viagem foi realizada no dia 21.8.2012, tendo sido disponibilizado dois carros para o transporte do grupo – um da Secretaria da Saúde e outro da Assistência Social, os quais foram guiados por servidores públicos municipais.

Os fatos estão incontroversos, resta apenas examiná-los à luz dos dispositivos eleitorais. Dispõe o art. 73, incisos I e III, da Lei das Eleições, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

[...]

III – ceder servidor ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

Registre-se que as condutas vedadas acima transcritas podem configurar abuso de poder político, bastando para isso que afete a legitimidade e normalidade da disputa eleitoral e o princípio da isonomia entre os candidatos no pleito. O abuso de poder político ocorre no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da apropriação de função, cargo ou emprego público, na Administração direta ou indireta, em favor de seu detentor ou em benefício de alguma outra candidatura em desfavor dos demais candidatos, conforme dispõe o art. 22, *caput*, e inciso XIV, da Lei



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 411-16.2012.6.24.0044 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE

Complementar n. 64/90, bastando para sua configuração a verificação da 'gravidade das circunstâncias que o caracterizam'.

Dito isso, passo à análise das circunstâncias em torno da questão.

Com efeito, consta dos autos que um grupo de alunas do Curso de Pedagogia da UDESC de Braço do Norte teria interesse em conhecer o *campus* da referida Universidade na capital, tendo uma delas, Maraisa Wessling, que exercia à época função comissionada na Assistência Social, solicitado ao prefeito o fornecimento do transporte para realização do passeio, para tanto foi marcada uma reunião com o alcaide, ocasião em que o grupo de alunas se apresentou ao prefeito e protocolou a solicitação do transporte. O transporte foi autorizado e a viagem foi realizada no dia 21.08.2012.

Especificados em linhas gerais o fato e o artigo legal de regência, tem-se que efetivamente restou comprovada a utilização de bem público e de servidor público em horário de expediente para deslocamento das alunas, contudo, para configuração do ilícito eleitoral, necessária a demonstração que tal conduta tenha se dado em prol da candidatura à reeleição do então prefeito e, nesse aspecto, compartilho do entendimento esposado na sentença.

Não se descuida que alguns detalhes em torno da situação posta possam levar à conclusão que a finalidade da conduta possa ter tido alguma conotação eleitoral, tais como, as datas da formalização do pedido e da realização da viagem – 16.08.2012 e 21.08.2012 –, ou seja, em pleno período eleitoral, e a desnecessária visita das alunas ao Gabinete do Prefeito para protocolar o pedido para fornecimento do transporte, porque tratando-se de um simples ato administrativo – entre a UDESC e o Município – bastaria a formalização do pedido e a sua análise pelo órgão competente para que fosse deferido ou não o pedido, ou seja, a visita das alunas em pleno período eleitoral confere um caráter extraordinário a um simples ato administrativo.

Contudo, das provas colacionadas aos autos, não vislumbro um conjunto coeso apto a demonstrar o caráter eleitoral na conduta do então prefeito e candidato à reeleição. De início, registro que não há nos autos qualquer prova que o Prefeito tivesse solicitado a presença das alunas, tampouco condicionado o deferimento à referida visita; pelo contrário, todos os depoimentos são uníssonos em afirmar que a idéia da viagem de estudos surgiu no seio da própria turma e a sugestão de solicitar o transporte ao Prefeito especificamente da aluna Maraisa Wessling, que foi também a responsável pelo agendamento da visita. Referida aluna em seu depoimento, devidamente compromissada, disse que conversaram na sala de aula e que houve a solicitação para que alguém entrasse em contato com o Gabinete, tendo então se oferecido para fazer o contato com o Gabinete para marcar um horário para a tutora e a coordenadora do curso falarem com o Prefeito. Marcado dia e horário, cogitou-se a possibilidade de as alunas participarem da referida reunião a fim de dar maior confiabilidade ao pedido. Indagada se teria falado com o prefeito antes, respondeu que não, tendo apenas



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 411-16.2012.6.24.0044 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE

conversado com as funcionárias do gabinete, não lembrando se era a “Jaque” ou se era a “Vanusa”. Indagada se uma delas teria pedido que viessem as alunas junto, disse que não, que havia sido marcado apenas para duas pessoas, tendo a tutora apenas encaminhado um e-mail às alunas para avisar que se tivessem interesse, poderiam participar da visita. Indagada se na reunião houve pedido de votos para o prefeito ou se houve o condicionamento do transporte a algum benefício da campanha, respondeu negativamente. Indagada pela representante do Ministério Público Eleitoral se antes da reunião teria passado alguma recomendação às alunas, disse que não e negou que tivesse dito às alunas que se fossem perguntadas era para dizer que votavam em Braço do Norte. Indagada como foi a abordagem do Prefeito na reunião, disse que logo que fizeram o pedido, o prefeito chamou a Jaque [chefe de gabinete] que disse que veria a possibilidade de disponibilizar dois veículos para o transporte, sendo que no dia seguinte ela ligou para dizer que tinham conseguido. Referido depoimento está em consonância com as informações prestadas pelas servidoras da Prefeitura Jaqueline Uliano e Vanusa Sebold que efetivaram o agendamento do horário com o Prefeito, bem como fizeram o atendimento das alunas no Gabinete no dia da reunião.

A aluna Andréia Fernandes, na condição de informante, confirmou que a tutora do curso pediu às alunas para irem na referida reunião, mas que no entanto não conseguiu ir porque tinha um trabalho para fazer no dia. Indagada pela representante do Ministério Público Eleitoral se havia falado com alguma das alunas que tinha ido à reunião, falou que sim, e que estas disseram que o Prefeito teria dito que “ia ajudar para ser ajudado”.

Fabíula Nunes também prestou depoimento na condição de informante e confirmou que sua turma decidiu conhecer o *campus* da UDESC e entraram em um acordo para fretar um ônibus, sendo que alguns alunos não tinham condições para arcar com os custos, quando então a aluna Maraisa sugeriu falar com o Prefeito e disse que tinham que ir no mínimo umas quinze alunas para falar com ele e confirmar o passeio. Indagada sobre o por quê que tinham ido no Gabinete, respondeu que o Prefeito queria conhecê-las para saber quem ele estava ajudando. Indagada se o prefeito disse que iria fornecer o transporte, respondeu que sim, que ele chamou a Jaque e disse para ela providenciar, que era R\$ 800,00, quando ela perguntou se teria problema em irem em dois veículos. Indagada se o prefeito iria pagar o transporte, respondeu que sim. Posteriormente, quando indagada se a servidora Maraisa passou algumas recomendações antes da reunião, disse que foi solicitado para que todas afirmassem que votavam em Braço do Norte, sem contudo, ter sido questionado tal fato pelo recorrido. Indagada se o prefeito havia pedido voto na reunião, afirmou que ele conhecia uma aluna e que a abraçou, dizendo que iria visitar a mãe dela para pedir voto, afirmando que ela teria sido a única aluna para quem ele teria pedido voto.

Ouvida a aluna Luana Westphal, devidamente compromissada, disse que participou da reunião e que em nenhum momento houve o pedido de voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 411-16.2012.6.24.0044 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE

Indagada especificamente sobre o depoimento de Fabíula Nunes que afirmou que o Prefeito havia lhe pedido voto, afirmou que o Prefeito apenas lhe abraçou e que por ser conhecido da sua mãe simplesmente mandou um abraço para ela, sem pedir-lhe voto.

A testemunha Karla Teixeira, devidamente compromissada, confirmou que a idéia da viagem para conhecer a UDESC foi da turma, que seria em torno de 15 alunos e que iriam pagar a viagem, quando então a tutora ligou para as alunas disse que a Maráisa iria conseguir com Vânio e que fariam uma reunião com o Prefeito. Afirmou que participou da reunião, ocasião em que o prefeito perguntou o que iriam fazer em Florianópolis, ao que responderam que seria uma viagem de estudo e logo em seguida chamou a funcionária da prefeitura e perguntou se ela conseguiria verba para locar o ônibus, tendo a funcionária respondido se poderiam ser dois ônibus, ao que respondeu que se não conseguissem ônibus ele daria o dinheiro, mas que conseguiram o ônibus da Secretaria e do CRAS. Indagada sobre se Maráisa havia feito alguma recomendação às alunas, disse que sim, que se perguntadas sobre onde votavam era para dizer que era em Braço do Norte, contudo, tal indagação não foi feita pelo prefeito, tampouco foi-lhe pedido voto.

Da análise atenta dos vídeos contendo os depoimentos das testemunhas, tenho que não restou demonstrado o viés eleitoreiro no fornecimento do transporte para as alunas do Curso da Pedagogia à UDESC de Florianópolis. Primeiro, porque efetivamente não restou demonstrado que o prefeito tivesse solicitado previamente a reunião com as alunas. Pelo contrário, exsurge dos autos que tanto a viagem quanto a realização da reunião foram idealizados pela própria turma de pedagogia. Registre-se que referida reunião seria realizada apenas pela tutora e pela coordenadora do curso, no entanto, no intuito de passar maior credibilidade à viagem de estudos, as próprias alunas decidiram se fariam presentes na reunião, conforme se extrai dos depoimentos acima relatados.

Segundo, porque não houve qualquer indício de pedido de voto ou menção de apoio ao pleito que se avizinhava – e isso foi confirmado por **todas** as pessoas que participaram da reunião. Os únicos depoimentos que destoam dessa realidade foram os das alunas Andréa e Fabíula, contudo, tais depoimentos foram prestados na condição de informantes, uma vez que elas guardam vinculação com a coligação adversária. Contudo, ainda que se levasse em consideração tais depoimentos, eles são extremamente frágeis nesse aspecto, uma vez que a primeira sequer participou da reunião e o que disse foi apenas o que ouviu dizer de sua cunhada Fabíula. Já Fabíula disse que o prefeito teria pedido o voto da mãe da aluna Luana Westphal, contudo tanto a depoente quanto a própria aluna reconhecem que o Prefeito é amigo ou “conhecido” da mãe da aluna, o que esvazia sobremaneira o alegado pedido de voto.

Terceiro, porque como bem ponderado pelo Magistrado sentenciante, a Prefeitura é mantenedora do polo da UDESC, o que justifica o fornecimento



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 411-16.2012.6.24.0044 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE

legal do transporte municipal para a viagem de estudos ora impugnada, sendo que os passeios turísticos e possíveis excessos perpetrados pelos motoristas e estudantes podem caracterizar infrações outras, mas não de cunho eleitoral.

Assim, entendo que a sentença não merece qualquer reparo. Sobre a matéria, trago à lume recente precedente dessa e. Corte Regional, *verbis*

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 73 E 74 DA LEI N. 9.504/1997.

- SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES PELA PREFEITURA EM EVENTO SOCIAL DA TERCEIRA IDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS - COMPROVADO O APOIO DA COMUNIDADE PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO - IRREGULARIDADE AFASTADA.

- DISPONIBILIZAÇÃO DE ÔNIBUS PARA O TRANSPORTE DE IDOSOS E DEMAIS GRUPOS SOCIAIS EXISTENTES NO MUNICÍPIO - AUSENTE A CONFIGURAÇÃO DE BENEFÍCIO OU PROMOÇÃO PESSOAL EM FAVOR DE CANDIDATO.

- SUPOSTA OCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO - NÃO COMPROVADO - ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTROVERSA - NÃO CONFIGURAÇÃO.

- PRIMEIRA DAMA QUE PEDE APOIO EM FAVOR DOS CANDIDATOS À REELEIÇÃO - PROCEDIMENTO REPROVÁVEL - CONDUTA ABUSIVA NÃO CONFIGURADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

Quem ingressar com uma AIJE deve fazê-lo "com seriedade, pois estará atacando a elegibilidade de concorrente ao exercício de um mandato político", "trazendo suporte probatório aos fatos descritos como ocorridos".

O Tribunal Superior Eleitoral já estabeleceu que "a intervenção da Justiça Eleitoral há de se fazer com o devido cuidado no que concerne ao tema das condutas vedadas, a fim de não se impor, sem prudencial critério, severas restrições ao administrador público" [Acórdão no Ag n. 5.817, de 16.8.2005, Rel. Min. Caputo Bastos; idem no REspe n. 24.989, 31.5.2005, Rel. Min. Caputo Bastos]¹.

Em face das considerações acima declinadas, portanto, o desprovemento do recurso da representante do Ministério Público Eleitoral de 1º Grau é medida que se impõe.

Adoto como razão de decidir o parecer do Procurador Regional Eleitoral, que analisou profundamente as provas dos autos, concluindo por inexistir

¹ RDJE - RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 42188 - Águas Mornas /SC - Acórdão nº 28079 de 13/03/2013 Relator(a) BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 49, Data 19/03/2013, Página 2



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 411-16.2012.6.24.0044 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE

comprovação segura de que o então prefeito tenha fornecido o transporte às universitárias em troca de votos.

Por fim, deve ser juntado aos autos o Ofício n. 269/PGJ/2014 (protocolo N. 15.732/2014), por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça solicita cópia integral dos registros audiovisuais constantes desta ação, a fim de instruir o Inquérito Civil n. 06.2012.00008236-1, pedido que deve ser atendido.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e a ele negar provimento.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 411-16.2012.6.24.0044 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE

RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCELO KRÁS BORGES

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): EVANÍSIO ULIANO; RONALDO FORNAZA

ADVOGADO(S): VALMIR MEURER IZIDORIO; MAICON SCHMOELLER FERNANDES; LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET ROCHA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, mantendo a sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral; e determinar que seja juntado aos autos o Ofício n. 269/PGJ/2014 (protocolo N. 15.732/2014) e encaminhada a cópia dos registros audiovisuais constantes desta ação à Procuradoria-Geral de Justiça, consoante a solicitação efetuada por aquele órgão, nos termos do voto do Relator substituto. Apresentou sustentação oral a advogada Aline Momm. Foi assinado o Acórdão n. 29163. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Marcelo Krás Borges, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 02.04.2014.